

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,50

Diário do Executivo

INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO-LEI N. 13.937, DE 13 DE ABRIL DE 1944

Dispõe sobre aquisição de imóvel, por doação O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 486, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir por doação pura e simples, da Associação Atlética Ferroviária de Assiz, a área de terreno abaixo caracterizada, a saber:

um terreno de forma trapezoidal, com a área de 16.020m² (dezesseis mil e vinte metros quadrados), dividindo pela frente, linha AB, na extensão de 46,45m (quarenta e seis metros e quarenta e cinco centímetros) com terrenos de Benedito Xavier; em 25,20m (vinte e cinco metros e vinte centímetros) com terrenos de Caetano Funari; e, 13,40m (treze metros e quarenta centímetros) com os fins da rua Brasil; e em 21,70m (vinte e um metros e setenta centímetros) com terrenos de Caetano Funari, sendo de 106,75m (cento e seis metros e setenta e cinco centímetros) o comprimento total dessa linha que tem o rumo 89º00' NE; pela linha BC em 140m (cento e quarenta metros) rumo 2º00' SE, dividindo com Caetano Funari do lado direito; pelos fundos, pela linha CD, na extensão de 122,10m (cento e vinte e dois metros e dez centímetros) seguindo rumo de 89º00', divide com Caetano Funari, sucessor de Virgílio Araujo Costa e do lado esquerdo, em 139m (cento e trinta e nove metros), a rumo 4º15' NE com uma estrada municipal (tudo com a planta devidamente rubricada pela Secretaria da Viação e Obras Públicas).

Artigo 2.º — Essa área de terreno que ficará incorporada ao patrimônio da Estrada de Ferro Sorocabana, será destinada à construção de um campo de esportes para o pessoal dessa mesma Estrada em Assiz.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta de verbas próprias, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Artigo 4.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de abril de 1944.

FERNANDO COSTA
Gonçalves Barbosa

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 13 de abril de 1944.

Victor Caruso,
Diretor Geral

(*) — Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI N. 13.941, DE 14 DE ABRIL DE 1944

Dispõe sobre criação do Departamento da Produção Industrial (D. P. I.), na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 495, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica criado na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, o Departamento da Produção Industrial (D. P. I.).

DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DO DEPARTAMENTO

Artigo 2.º — O Departamento da Produção Industrial tem por finalidade:

- 1) promover o estudo e a realização de serviços relativos à racionalização da indústria e à organização científica do trabalho industrial, bem como o estudo e divulgação de modernos conhecimentos técnicos que interessam ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento da indústria estadual;
- 2) promover a propaganda e o incremento industrial pela divulgação das possibilidades produtivas estaduais e pela realização de exposições permanentes ou extraordinárias;
- 3) coordenar atividades oficiais e particulares no sentido da solução de problemas e da realização de fatos que se prendam aos interesses da indústria.

Artigo 3.º — As atividades do Departamento serão distribuídas pelos seguintes órgãos administrativos:

- 1) Superintendência
- 2) Divisão Industrial
- 3) Museu Industrial
- 4) Subdiretoria Administrativa.

DA SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 4.º — A Superintendência exercerá a supervisão das atividades do Departamento e dirigirá, diretamente, os serviços complementares de que trata o art. 29 deste decreto-lei.

DA DIVISÃO INDUSTRIAL

Artigo 5.º — A Divisão Industrial tem por fim o estudo e a realização de empreendimentos relativos à organização, ao desenvolvimento e à racionalização da indústria fabril e extrativa do Estado.

Artigo 6.º — As atividades da Divisão Industrial se distribuem pelas seguintes seções:

- 1) Seção de Tecnologia
- 2) Seção de Organização e Controle Industrial.

Artigo 7.º — São atribuições da Seção de Tecnologia:

- 1) estudo, pesquisa e classificação da matéria prima que interesse à indústria estadual;
- 2) análise e classificação de produtos industriais, quando de interesse da economia estadual;
- 3) serviço de racionalização visando a simplificação, a padronização e o aperfeiçoamento dos produtos industriais;
- 4) estudo dos demais problemas de natureza técnica do interesse da produção industrial.

Artigo 8.º — São atribuições da Seção de Organização e Controle Industrial:

- 1) estudo e serviço relativos à organização científica do trabalho industrial;
- 2) estudos de novas indústrias de provável desenvolvimento no Estado;

3) atividades relativas à organização econômica de empresas industriais, visando a integração industrial, a seriação e a contabilização do custo de produção;

4) colaboração com entidades representativas dos interesses da indústria estadual para controle e defesa da matéria prima necessária, e para equilíbrio da produção em face do consumo ou das possibilidades de sua colocação comercial;

5) repressão de processos industriais considerados lesivos à economia do Estado ou que prejudiquem a reputação da indústria paulista;

6) estudo da legislação ou disposições administrativas referentes às fontes produtoras do país, para efeito de sugestões de medidas visando salvaguardar os legítimos interesses da indústria estadual;

7) colaboração com as entidades representativas da classe patronal, para o estudo e solução dos problemas que interessem a indústria paulista;

8) divulgação de conhecimentos técnicos do interesse da indústria.

Artigo 9.º — As verificações experimentais, as pesquisas e as classificações de matéria prima e de produtos industrializados, de interesse do Departamento, serão feitas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (I. P. T.) ou por outros institutos técnicos, oficiais ou particulares, mediante acordo único — A Divisão Industrial, à medida diante ajuste entre as suas respectivas diretorias.

Parágrafo único — A Divisão Industrial, a medida das necessidades do serviço e a juízo do Governo Estadual, poderá instalar laboratórios ou serviços técnicos para o estudo experimental de casos determinados que escapem à especialidade dos institutos referidos no artigo anterior.

Artigo 10 — A Divisão Industrial será dirigida por um engenheiro, industrial ou civil, especializado em estudos e técnicas industriais.

Artigo 11 — Cada Seção da Divisão Industrial funcionará sob a orientação de um técnico industrial especializado no ramo respectivo.

Artigo 12 — Para os trabalhos de caráter prático e experimental que a Divisão Industrial tiver de realizar, manterá ela com as indústrias estaduais, um serviço de colaboração recíproca.

Artigo 13 — Para os serviços de racionalização industrial, a Divisão manterá colaboração com os institutos técnicos nacionais e com as organizações estrangeiras, destinadas principalmente, ao estabelecimento de normas técnicas.

Parágrafo único — Os entendimentos com organizações estrangeiras de que trata este artigo, serão feitos nos termos da legislação vigente, e por intermédio dos órgãos federais competentes.

DO MUSEU INDUSTRIAL

Artigo 14 — O Museu Industrial tem por objeto a exposição de produtos paulistas, a apresentação demonstrativa de fatos que interessem ao desenvolvimento da capacidade produtiva estadual, e a propaganda da indústria, visando a expansão econômica do Estado.

Artigo 15 — Os trabalhos do Museu Industrial se distribuem nas três seções seguintes:

- a) Seção Agrícola;
- b) Seção Industrial;
- c) Seção de Propaganda Industrial.

Artigo 16 — São atribuições da Seção Agrícola:

- 1) exposição permanente de produtos, máquinas e aparelhos agrícolas;
- 2) exposições extraordinárias de produtos agrícolas;
- 3) exposições de madeiras e plantas medicinais;
- 4) análise e classificação de produtos vegetais, destinados às exposições;
- 5) organização de mostruários de produtos agrícolas destinados aos estabelecimentos educacionais, às exposições extraordinárias, do país ou do estrangeiro;
- 6) apresentação demonstrativa referente à padronização e à melhoria da produção agrícola;
- 7) apresentação demonstrativa de processos modernos de indústria agrícola;
- 8) demonstração de acondicionamento para exportação de produtos agrícolas;
- 9) apresentação demonstrativa da defesa sanitária agrícola;
- 10) serviço de informações sobre:

- a) condições naturais do Estado;
- b) terras paulistas; grande lavoura;
- c) lavouras paulistas — lavoura subsidiária; lavouras aconselháveis;

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MENNUCCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Glória no. 358-364 - C. Postal, 231-B

- d) serviços técnicos da Secretaria da Agricultura;
- e) produção agrícola do Estado;
- f) municípios, do ponto de vista agrícola;
- g) legislação rural;
- h) operariado rural;
- i) educação rural.

Artigo 17 — São atribuições da Seção Industrial:

- 1) exposição permanente de produtos paulistas industrializados;
- 2) exposições extraordinárias de produtos industriais especiais;
- 3) exposição de produtos da indústria extrativa e de matérias primas;
- 4) estudo e classificação de matérias primas e de produtos destinados às exposições;
- 5) apresentação demonstrativa, de maquinários para a indústria fabril;
- 6) exposição extraordinária de máquinas ou aparelhos fabris;
- 7) organização de mostruários de produtos industriais destinados aos estabelecimentos educacionais, às exposições extraordinárias do país ou do estrangeiro;
- 8) apresentação demonstrativa da produção e da capacidade produtiva da indústria paulista;
- 9) serviço de informações sobre:

- a) indústria paulista — fabricas; produção;
- b) matérias primas aproveitáveis;
- c) indústrias de desenvolvimento provável;
- d) força motora e combustíveis aproveitáveis;
- e) legislação industrial;
- f) operariado fabril, organização do trabalho fabril;
- g) órgãos sindicais.

Artigo 18 — São atribuições da Seção de Propaganda Industrial:

- 1) apresentação demonstrativa de dados relativos à importação e exportação paulistas;
- 2) propaganda da produção estadual em mercados nacionais e estrangeiros mediante participação em exposições industriais;
- 3) organização em colaboração com os órgãos sindicais do 2.º grau, de Missões Econômicas, para visitas aos mercados e aos centros produtores nacionais;
- 4) contrato e colaboração com entidades econômicas e com órgãos de produção que mantenham relações com o Estado;
- 5) campanha em favor do consumo da produção nacional;
- 6) colaboração superintendente às Feiras de Amostras que, sob o patrocínio oficial, se realizarem, na Capital, ou em cidades estaduais;
- 7) publicações periódicas ou eventuais para propaganda industrial do Estado;
- 8) serviço de informações sobre:

- a) produção paulista;
- b) importação de matérias primas e de produtos industrializados;
- c) exportação de matérias primas e de produtos;
- d) comércio interestadual;
- e) possibilidade de exportação paulista;
- f) vias de comunicação para o comércio interestadual e internacional; fatores que interessem a exportação paulista;
- g) tratados comerciais e entendimentos econômicos, que interessem a produção paulista;
- h) órgãos de propaganda, em raças nacionais que interessem a produção estadual.

Artigo 19 — O Museu Industrial funcionará sob a orientação de um técnico de museu, especializado nos ramos que constituem os objetivos das suas seções.

Artigo 20 — Cada seção do Museu será orientada por um técnico industrial especializado no ramo respectivo.

Artigo 21 — A Seção Agrícola do Museu manterá um laboratório para:

- 1) desinfecção, expurgo, classificação, e acondicionamento de produtos destinados às exposições;
- 2) organização de mostruários de produtos agrícolas destinados aos fins previstos no artigo 16;
- 3) organização de mostruário demonstrativo do acondicionamento de produtos agrícolas para exportação.

Artigo 22 — Os trabalhos de laboratório, a que se refere o artigo anterior bem como o serviço de informações agrícolas, ficam a cargo do pessoal técnico da Seção sob a orientação do respectivo técnico industrial.

Artigo 23 — A Seção Industrial manterá um laboratório para:

- 1) estudo, análise e classificação de matérias primas